



CÂMARA MUNICIPAL DE ORÓS
PROTÓCOLO Nº 046/2021
REDEEM HOJE 01/03/2021
[Assinatura]
SERVIDORIA

PROJETO DE LEI Nº 005, DE 1.º DE MARÇO DE 2021

Reconhece a prática de atividades e exercícios físicos em academias como essenciais para a população de Orós em estabelecimentos prestadores de serviços destinados a essa finalidade, em tempos de crises ocasionadas por moléstias contagiosas ou catástrofes naturais.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ORÓS DECRETA:

Artigo 1º - Fica reconhecido no município de Orós a prática de atividades físicas e do exercício físico em academias como essenciais para a população de Orós em estabelecimentos prestadores de serviços destinados a essa finalidade, em tempos de crises ocasionadas por moléstias contagiosas ou catástrofes naturais.

Parágrafo único. Poderá ser realizada a limitação do número de pessoas presentes em tais locais, de acordo com a gravidade da situação e desde que por decisão devidamente fundamentada da autoridade competente, sendo mantido o atendimento presencial em tais locais. Obedecendo todas as medidas de segurança como o uso



PROJETO DE LEI Nº 002 DE 11 DE MARÇO DE 2021

Revoca a Lei nº 10.000, de 19 de maio de 2010, que instituiu o Conselho Municipal de Defesa Civil, e cria o Conselho Municipal de Defesa Civil, com a finalidade de atuar em conjunto com o Conselho Municipal de Defesa Civil, visando à prevenção, à preparação e à resposta a situações de emergência, bem como à recuperação pós-desastre, em âmbito municipal.

A CÂMARA MUNICIPAL DO CEARÁ

Artigo 1º - Fica revogada a Lei nº 10.000, de 19 de maio de 2010, que instituiu o Conselho Municipal de Defesa Civil, e cria o Conselho Municipal de Defesa Civil, com a finalidade de atuar em conjunto com o Conselho Municipal de Defesa Civil, visando à prevenção, à preparação e à resposta a situações de emergência, bem como à recuperação pós-desastre, em âmbito municipal.

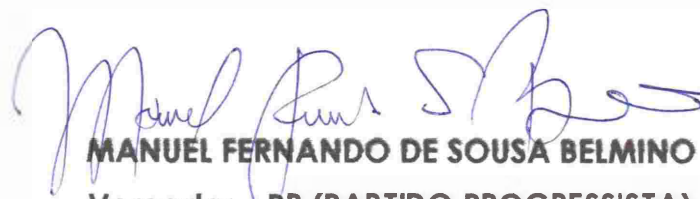
Parágrafo único - Fica revogado o inciso III do artigo 1º da Lei nº 10.000, de 19 de maio de 2010, que instituiu o Conselho Municipal de Defesa Civil, e cria o Conselho Municipal de Defesa Civil, com a finalidade de atuar em conjunto com o Conselho Municipal de Defesa Civil, visando à prevenção, à preparação e à resposta a situações de emergência, bem como à recuperação pós-desastre, em âmbito municipal.

de máscaras, álcool em gel e verificação da temperatura ao entrar nas academias.

Art. 2º O Poder Executivo terá o prazo de 30 (trinta) dias para regulamentar esta Lei no que lhe couber.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE
ORÓS, EM 1.º DE MARÇO DE 2021.**


MANUEL FERNANDO DE SOUSA BELMINO
Vereador – PP (PARTIDO PROGRESSISTA)

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei que ora submeto à análise dos nobres pares tem por escopo, garantir a essencialidade da atividade física e do exercício físico, especificamente, na garantia do funcionamento de estabelecimentos prestadores de serviços destinados a essa finalidade, bem como da utilização de espaços públicos pela população oraense, contribuindo com o processo de qualificação da prestação dos serviços em saúde ofertados por profissionais de educação física.

A saúde é um direito social consagrado no art. 6.º da Constituição Federal de 1988, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, garantindo-a através de políticas econômicas e sociais que visem a redução de riscos de doenças e de outros agravos, assegurando acesso universal e igualitário às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação, sendo a atividade física, elemento determinante e condicionante como serviço essencial, conforme dispõe o art. 2º, § 1º e § 2º c/c art. 3º da Lei Federal n.º 8080/90.

A prática periódica de atividades físicas e exercícios físicos ao ar livre, respeitadas as recomendações sanitárias, de higiene e convívio social pelas autoridades, são estimuladas tanto pela Organização Mundial da Saúde (OMS) como pelo Ministério da Saúde, basicamente porque o bom condicionamento físico está diretamente associado a melhor ativação do sistema imunológico em seres humanos.

Conceitualmente, é importante compreender que a atividade física na sociedade é qualquer movimento corporal muscoesquelético que gera dispêndio energético, enquanto o exercício físico é a atividade física planejada e estruturada com o objetivo de manter ou melhorar a aptidão física.

Por oportuno, devemos refletir sobre os critérios, estudos ou investigação epidemiológica adotados pelo Poder Executivo para vedar o funcionamento de "academias" ao passo em que, de acordo com a essencialidade, foi autorizado o funcionamento, condicionado, de diversos segmentos da cadeia de serviços em São Paulo.

Da mesma forma, entende-se que a adequação às normas técnicas sanitárias e de higiene estabelecidas pela Secretaria de Saúde e pelo Governo do Estado, condicionando, entre outros, fatores como capacidade e limitação de atendimento nos estabelecimentos, agendamento, carga horária de funcionamento, são perfeitamente possíveis de serem atendidas pelos estabelecimentos prestadores de serviços destinados à prática de atividades físicas.

Por derradeiro, entendemos ser possível compreender, de maneira transparente e equilibrada, o enfrentamento da pandemia do novo corona vírus além das medidas adotadas sobre o caráter sintomático, ampliando a atuação do poder público estadual para as ações preventivas de promoção da saúde conjuntamente a estratégia de isolamento social e retorno gradativo dos diversos setores econômicos no estado. Outrossim, é fundamental que o estado garanta o acesso aos já consagrados benefícios da atividade física e do exercício físico para a saúde da população.

Diante o exposto, solicito apoio dos nobres pares para aprovação do presente projeto de lei.



Manuel Fernando de Sousa Belmino - Vereador Progressista